SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195648 - MT (2025/0032214-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIEDNA QUEIROZ SOBREIRA
ADVOGADOS	:	ALCIR FERNANDO CESA - MT017596O
		DARI LEOBET JUNIOR - MT021919O
		JIANCARLO LEOBET - MT010718O
AGRAVADO	:	VANDERLEI RECK JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ FARIAS - MT010917A
		RODRIGO DIRENE DE MORAES - MT013878O
		DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO - MT019379B
AGRAVADO	:	NABOR RONY ANZANELLO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
		ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO - DF035471
		MAHE MOREIRA MAIA - SP358777
		HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
		ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783
		JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE - GO062432

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR MAGISTRADO IMPEDIDO. CESSAÇÃO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA. EXAME DE MATÉRIA PREJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Mariedna Queiroz Sobreira e outros contra decisão monocrática que, com esteio no art. 932, III, do CPC, não conheceu de seu recurso especial, em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O recurso especial interposto na origem desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, em sede de embargos de declaração após juízo positivo de retratação (Tema

Documento eletrônico VDA59721156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:53
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 62356f5e-d8c1-4c1d-a9c4-7f083937dc83

1.076), reconheceu nulidades absolutas decorrentes do impedimento do magistrado prolator e da prática de atos processuais por advogado desprovido de procuração válida, por força da cessação do mandato. Diante das máculas procedimentais, a Corte estadual anulou os atos processuais praticados e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, considerando prejudicadas as apelações anteriores e as teses de mérito nelas veiculadas, inclusive a aventada intempestividade dos embargos de terceiro.

3. Nas razões do agravo interno, os insurgentes asseveram haver negativa de prestação jurisdicional pela ausência de manifestação acerca da alegada intempestividade dos embargos de terceiro, arguida como matéria de ordem pública e "madura" para julgamento nos termos do art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC. Defendem, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sustentando a desnecessidade de revolvimento fático-probatório para avaliar a higidez do instrumento de mandato, a regularidade dos atos processuais e os marcos temporais da oposição do incidente de terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (a) saber se o acórdão estadual incorreu em omissão ou negativa de prestação jurisdicional ao reputar prejudicada a análise da intempestividade dos embargos de terceiro em face do reconhecimento anterior de nulidades absolutas no processo; (b) examinar se a verificação da regularidade da representação processual, da validade do mandato e dos substabelecimentos demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos; e (c) definir se a aplicação da teoria da causa madura para julgamento imediato da tempestividade prescinde da análise do acervo fático-processual delimitado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se tipifica violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem aprecia as questões essenciais de forma fundamentada e coerente. A constatação de vícios graves na relação processual, tais como o impedimento do magistrado e a ausência de procuração válida, acarreta a anulação integral dos atos e torna logicamente prejudicada a cognição sobre as demais alegações recursais, carecendo o julgador da obrigação de afastar teses de mérito diante de impedimento preliminar insanável.

6. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a sindicância em torno da regularidade de representação processual, da cessação de mandato pela consecução do fim do negócio jurídico (art. 682, IV, do CC) e da eficácia de substabelecimentos reclama incontornável incursão na moldura fática delimitada na origem, obstaculizada na instância extraordinária por imposição da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59721156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:53
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 62356f5e-d8c1-4c1d-a9c4-7f083937dc83

7. A apreciação da insurgência que visa a compelir a Corte local ao pronto julgamento de matérias ditas "maduras" (art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC), sem o prévio cumprimento da ordem de retorno determinada pelo órgão fracionário para saneamento e reabertura da fase postulatória, esbarra igualmente no óbice sumular n. 7/ STJ, porquanto dependente da aferição minudente dos elementos factuais e procedimentais da lide.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59721156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:53
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 62356f5e-d8c1-4c1d-a9c4-7f083937dc83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2195648 - MT (2025/0032214-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIEDNA QUEIROZ SOBREIRA
ADVOGADOS	:	ALCIR FERNANDO CESA - MT017596O
		DARI LEOBET JUNIOR - MT021919O
		JIANCARLO LEOBET - MT010718O
AGRAVADO	:	VANDERLEI RECK JUNIOR
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ FARIAS - MT010917A
		RODRIGO DIRENE DE MORAES - MT013878O
		DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO - MT019379B
AGRAVADO	:	NABOR RONY ANZANELLO
ADVOGADOS	:	FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
		ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO - DF035471
		MAHE MOREIRA MAIA - SP358777
		HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
		ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783
		JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE - GO062432

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR MAGISTRADO IMPEDIDO. CESSAÇÃO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA. EXAME DE MATÉRIA PREJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Mariedna Queiroz Sobreira e outros contra decisão monocrática que, com esteio no art. 932, III, do CPC, não conheceu de seu recurso especial, em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. O recurso especial interposto na origem desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, em sede de embargos de declaração após juízo positivo de retratação (Tema

Documento eletrônico VDA59216736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:26
Código de Controle do Documento: f9978f3e-a07c-49f2-b4c8-c950a4a4fd4d

1.076), reconheceu nulidades absolutas decorrentes do impedimento do magistrado prolator e da prática de atos processuais por advogado desprovido de procuração válida, por força da cessação do mandato. Diante das máculas procedimentais, a Corte estadual anulou os atos processuais praticados e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, considerando prejudicadas as apelações anteriores e as teses de mérito nelas veiculadas, inclusive a aventada intempestividade dos embargos de terceiro.

3. Nas razões do agravo interno, os insurgentes asseveram haver negativa de prestação jurisdicional pela ausência de manifestação acerca da alegada intempestividade dos embargos de terceiro, arguida como matéria de ordem pública e "madura" para julgamento nos termos do art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC. Defendem, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sustentando a desnecessidade de revolvimento fático-probatório para avaliar a higidez do instrumento de mandato, a regularidade dos atos processuais e os marcos temporais da oposição do incidente de terceiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (a) saber se o acórdão estadual incorreu em omissão ou negativa de prestação jurisdicional ao reputar prejudicada a análise da intempestividade dos embargos de terceiro em face do reconhecimento anterior de nulidades absolutas no processo; (b) examinar se a verificação da regularidade da representação processual, da validade do mandato e dos substabelecimentos demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos; e (c) definir se a aplicação da teoria da causa madura para julgamento imediato da tempestividade prescinde da análise do acervo fático-processual delimitado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se tipifica violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem aprecia as questões essenciais de forma fundamentada e coerente. A constatação de vícios graves na relação processual, tais como o impedimento do magistrado e a ausência de procuração válida, acarreta a anulação integral dos atos e torna logicamente prejudicada a cognição sobre as demais alegações recursais, carecendo o julgador da obrigação de afastar teses de mérito diante de impedimento preliminar insanável.

6. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a sindicância em torno da regularidade de representação processual, da cessação de mandato pela consecução do fim do negócio jurídico (art. 682, IV, do CC) e da eficácia de substabelecimentos reclama incontornável incursão na moldura fática delimitada na origem, obstaculizada na instância extraordinária por imposição da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59216736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:26
Código de Controle do Documento: f9978f3e-a07c-49f2-b4c8-c950a4a4fd4d

7. A apreciação da insurgência que visa a compelir a Corte local ao pronto julgamento de matérias ditas "maduras" (art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC), sem o prévio cumprimento da ordem de retorno determinada pelo órgão fracionário para saneamento e reabertura da fase postulatória, esbarra igualmente no óbice sumular n. 7/ STJ, porquanto dependente da aferição minudente dos elementos factuais e procedimentais da lide.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por MARIEDNA QUEIROZ SOBREIRA, MARIANE QUEIROZ SOBREIRA SANTOS, EDUARDO QUEIROZ SOBREIRA, GLEICE PEREIRA SOBREIRA, ADRIANA QUEIROZ SOBREIRA VIEIRA e FERNANDO QUEIROZ SOBREIRA, contra a decisão monocrática (fls. 4382-4390, e-STJ), que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Primeira Câmara de Direito Privado), assim ementados (fls. 2642-2657 e 4335-4343, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – PRAZO PARA OPOSIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 1.048 CPC/1973 (675 DO CPC/2015) – 05 DIAS – INTEMPESTIVIDADE – CONFIGURADA – PRAZO PARA OPOSIÇÃO SENTENÇA REFORMADA – RECURSO INTEPOSTO POR NABOR RONI ANZANELLO e ESPÓLIO DE LURDES RODRIGUES MAGDALENO CARLETTI, PROVIDO – RECURSO INTERPOSTO POR VANDERLEI RECK JUNIOR, PREJUDICADO. 1. Os embargos de terceiros opostos após o prazo estabelecido no art. 1.048 do CPC/1973, vigente à época de sua oposição, devem ser considerados intempestivos e, por conseguinte, extintos, sem resolução de mérito. 2. . “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Excepcionalmente, no entanto, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, admite-se que a fluência do prazo de cinco dias para a oposição dos embargos de terceiros ocorra a partir da data da turbação ou esbulho. Precedentes. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.980.947/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Opostos embargos de declaração pelos recorridos, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 2859-2879, e-STJ.

Foi realizado Juízo de retratação, conforme acórdão assim ementado (fls. 3318-3337, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59216736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:26
Código de Controle do Documento: f9978f3e-a07c-49f2-b4c8-c950a4a4fd4d

> APELAÇÃO CÍVEL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO – ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TEMA 1.076 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – LIMITE PREVISTO NO ART. 85, § 2º DO CPC – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. Com fundamento no artigo 1.030, II, do CPC, em respeito ao definido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.850.512/SP no regime de recurso repetitivo (Tema 1.076), o acórdão deve ser retificado para adequar-se ao posicionamento consolidado do Tribunal Superior.

Opostos embargos de declaração pelos recorridos, foram acolhidos nos termos do acórdão assim ementado (fls. 3975-4009, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR MAGISTRADO IMPEDIDO. ART. 146, §§6º E 7º DO CPC. NULIDADE POR REALIZAÇÃO DE ATOS DESPROVIDOS DE PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. ADQUIRENTES DO IMÓVEL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CONTESTAR. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO. OFÍCIO À OAB E MP. ORDEM JÁ REALIZADA EM CONEXO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM REALIZADA. EMBARGOS PREJUDICADOS.
>
> 1- O art. 146 do CPC, § 6º, dispõe que, “Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado". O § 7º estabelece que “O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição”.
>
> 2- O Código Civil estabelece que o mandado cessa pela conclusão do negócio a que destinada (Art. 682. IV). O art. 662 condiciona os atos praticados sem mandado à ratificação expressa daquele em cujo nome foram praticados.
>
> 3- Nos termos do art. 104 do CPC, “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente”.
>
> 4- Possível a substituição do polo passivo no caso, com a exclusão da lide do vendedor e inclusão dos compradores/herdeiros.
>
> 5- Desnecessária a expedição de ofício à OAB e MP, pois já determinada no conexo.
>
> 6- Atos processuais anulados, com retorno dos autos para oportunidade de contestação aos integrantes do polo passivo, estando prejudicados os recursos aviados em segundo grau.

Opostos embargos de declaração pelos ora recorrentes, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 4093-4132, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 4135-4173, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV; 1.013, §§ 1º e 2º; e 1.022, II, do Código de Processo Civil; e ao art. 682, IV, do Código Civil. Sustenta, em síntese: a) omissão e erro de fato no acórdão recorrido (art. 1.022, II, do CPC), por não enfrentar teses de ordem pública que, a seu ver, estariam maduras para julgamento (art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC), notadamente a intempestividade dos embargos de terceiro opostos em 05/08/2005, em fase de cumprimento de sentença, e a ilegitimidade ativa do embargante; b) violação ao art. 682, IV, do Código Civil, ao argumento de que a procuração ad judicia utilizada em nome de Nabor Rony Anzanello e do Espólio de

Documento eletrônico VDA59216736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:26
Código de Controle do Documento: f9978f3e-a07c-49f2-b4c8-c950a4a4fd4d

Lurdes Rodrigues Magdaleno Cartelli não teria cessado, sustentando a regularidade dos atos processuais praticados e dos substabelecimentos (ID 93827970), bem como a impossibilidade de anulação de atos por suposta ausência de procuração válida.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 4201-4211 e 4214-4232, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o recurso especial foi admitido (fls. 4238-4240, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 4382-4390, e-STJ), o recurso especial não foi conhecido, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente os pontos essenciais, inclusive quanto à prejudicialidade dos recursos após a declaração de nulidades, não se exigindo resposta a todos os argumentos quando já encontrado motivo suficiente para decidir; b) a controvérsia sobre a cessação do mandato (art. 682, IV, do CC) e a regularidade da representação demanda reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula 7/STJ; c) a pretensão de impor julgamento imediato de "matérias maduras" (art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC) esbarra na necessidade de análise do contexto fático-processual (Súmula 7/STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 4396-4454, e-STJ), no qual os agravantes aduzem, em síntese: a) pedido de retratação (art. 1.021, § 2º, do CPC; art. 259, § 3º, do RISTJ), afirmando que a decisão agravada tratou como matéria fático-probatória questão eminentemente processual e objetiva (intempestividade dos embargos de terceiro), documentalmente delimitada, cuja apreciação independe de revolvimento probatório; b) negativa de prestação jurisdicional configurada, porque o TJMT, ao anular atos e determinar o retorno dos autos, teria deixado de enfrentar matéria prejudicial capaz de extinguir o feito (intempestividade), já reconhecida anteriormente, devendo ser apreciada de imediato (art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC); c) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de controle de legalidade sobre prazo de embargos de terceiro sob o CPC/1973 (art. 1.048), com marcos temporais objetivos (ciência em 16/03/2005 ou, no máximo, 11/07/2005, e oposição em 05/08/2005); d) desnecessidade de retorno à origem após a inclusão dos herdeiros no polo passivo, por já possuírem legitimidade plena para suscitar as matérias processuais, cabendo ao STJ enfrentá-las desde logo; e) manutenção da validade da procuração e substabelecimentos, afastando a conclusão de cessação do mandato (art. 682, IV, do CC) e de necessidade de ratificação (art. 662 do CC), ou, subsidiariamente, reconhecimento da regular representação por advogado diverso (Elias Farah).

Impugnação apresentada às fls. 4464-4473, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): O recurso não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA59216736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:26
Código de Controle do Documento: f9978f3e-a07c-49f2-b4c8-c950a4a4fd4d

1. A controvérsia central do presente agravo repousa em duas premissas fixadas pelos agravantes: a) o Tribunal a quo teria se omitido quanto ao enfrentamento da intempestividade dos embargos de terceiro, matéria de ordem pública que estaria "madura" para julgamento; e b) equívoco na aplicação da Súmula 7/STJ para a aferição da validade do mandato e regularidade da representação processual.

1. No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional (violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC), sem razão os insurgentes.

A Corte Estadual de origem expressamente consignou que a constatação de nulidades absolutas insuperáveis consubstanciadas no impedimento do magistrado e na prática de atos por advogado desprovido de procuração válida (extinção do mandato por consecução do fim, nos termos do art. 682, IV, do Código Civil) ensejou a anulação dos atos processuais, restando, por via de consequência lógica, prejudicados os recursos interpostos e as matérias de mérito (inclusive a intempestividade arguida).

Não se exige do julgador o enfrentamento de todas as teses quando já encontrado motivo processual prejudicial suficiente e impeditivo à análise de mérito (anulação da própria base da relação processual).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em face de acórdão de origem, nos autos de ação de cobrança fundada em contrato de compromisso de compra e venda de cadastro de clientes.
>
> 2. O Tribunal de origem, em apelação, manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos e desproveu o pedido de impugnação de gratuidade de justiça.
>
> 3. No recurso especial, o recorrente alegou: (i) violação ao art. 99 do CPC, sustentando ausência de documentos idôneos a comprovar a hipossuficiência econômica da parte beneficiária da gratuidade de justiça, e (ii) violação ao art. 1.022, II, do CPC, por suposta omissão do acórdão estadual quanto à documentação comprobatória da ausência de estado de pobreza.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em omissão ou falta de fundamentação, configurando violação ao art. 1.022 do CPC, ao apreciar a impugnação à gratuidade de justiça e à documentação relativa à situação econômica da parte beneficiária; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reavaliar a suficiência dos documentos relativos à hipossuficiência econômica e a capacidade da parte de suportar as despesas processuais, à luz do art. 99 do CPC.
>
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59216736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:26
Código de Controle do Documento: f9978f3e-a07c-49f2-b4c8-c950a4a4fd4d

5. O Tribunal de origem examinou de forma clara e integral as questões submetidas à sua apreciação, inclusive quanto à documentação de renda e à condição financeira da parte beneficiária, afastando a impugnação à gratuidade de justiça com fundamentação suficiente, o que afasta a alegada violação ao art. 1.022 do CPC e a tese de negativa de prestação jurisdicional.

6. Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com ausência de fundamentação ou omissão sanável por embargos de declaração, os quais não se prestam ao rejulgamento da causa, mas apenas à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

7. A conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de hipossuficiência econômica e à suficiência da prova documental apresentada (incluindo declaração de imposto de renda e parâmetro de renda inferior a três salários-mínimos) decorre da análise do conjunto fático-probatório, de modo que a pretensão de infirmar tal juízo exige reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

8. Ainda que a declaração de pobreza gere presunção relativa de hipossuficiência, cabe às instâncias ordinárias, com base nos elementos constantes dos autos, formar convencimento acerca da possibilidade de a parte arcar, ou não, com as despesas processuais, sendo inviável ao Superior Tribunal de Justiça substituir esse juízo pelo reexame de matéria fática.

9. Mantidos os fundamentos da decisão monocrática quanto à inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC e à incidência do óbice da Súmula 7/STJ, o agravo interno não apresenta argumento apto a modificar a decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.127.351/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS ASSOCIATIVAS. RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 85, § 8º-A, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE TEMPORAL. SENTENÇA ANTERIOR À LEI 14.365/2022. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, no exercício regular da atividade jurisdicional, examina de forma fundamentada e coerente os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

2. O § 8º-A do art. 85 do CPC/2015, introduzido pela Lei 14.365/2022, não se aplica às sentenças prolatadas antes da sua vigência, em observância à teoria do isolamento dos atos processuais e ao marco temporal da prolação da sentença para a fixação do regime jurídico dos honorários sucumbenciais.

3. A pretensão de inverter a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias acerca da responsabilidade pela instauração da demanda, à luz do princípio da causalidade, demanda necessariamente, no caso em contemplação, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.143.129/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

Ausente, portanto, qualquer vício no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59216736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:26
Código de Controle do Documento: f9978f3e-a07c-49f2-b4c8-c950a4a4fd4d

2. Em relação à vulneração do art. 682, IV, do CC e da regularidade dos substabelecimentos, melhor sorte não assiste aos agravantes. A Corte local, com base na análise pormenorizada dos instrumentos de mandato e das circunstâncias fáticas, concluiu pela invalidade dos atos praticados.

Desconstituir tal premissa para validar as procurações outorgadas demanda, inexoravelmente, incursão no conjunto probatório, providência que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

É de se destacar que as Turmas de Direito Privado deste Superior Tribunal de Justiça têm entendimento absolutamente pacificado de que o exame sobre a regularidade da representação processual consubstancia questão intrinsecamente ligada à moldura fática dos autos.

Neste exato sentido, perfilham os recentes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, C.C. COBRANÇA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E CONTRATUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, não conheceu de recurso especial fundado no art. 105, III, a, da CF/1988, em ação declaratória de rescisão contratual cumulada com cobrança e reconvenção, relativa a "Convênio Principal para Implementação do Uno Internacional", ao fundamento da incidência das Súmulas n. 211, 284 e 7 do STJ, bem como das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
> 2. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem reconheceu a rescisão antecipada do contrato por culpa da autora, com incidência de multa contratual reduzida, condenação ao ressarcimento de custos de desinstalação e retirada de equipamentos e de danos materiais por itens faltantes ou avariados, afastando lucros cessantes por falta de prova. A recorrente, em recurso especial, alegou nulidade por ausência de capacidade postulatória em razão de alterações da razão social sem nova procuração, defeitos na prestação dos serviços que afastariam a multa e sua cláusula penal por excesso, além de pleitear a inversão da sucumbência.
> 3. A decisão monocrática impugnada entendeu haver: (i) deficiência de fundamentação quanto à tese de capacidade postulatória, por ausência de indicação de dispositivo legal federal violado (Súmula n. 284/STF); (ii) necessidade de reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais para revisar a conclusão acerca da regularidade da representação processual, da culpa pela rescisão contratual, da incidência e do quantum da cláusula penal e da distribuição dos ônus de sucumbência (Súmulas n. 5 e 7/STJ); e (iii) ausência de prequestionamento dos dispositivos do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Usura apontados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração (Súmulas n. 211/STJ e 282 e 356/STF), afastando, ainda, a incidência do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC por não ter sido alegada violação do art. 1.022 do mesmo diploma.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso especial pode ser conhecido quanto à alegada ausência de capacidade postulatória decorrente de alterações da razão social da parte adversa, quando não indicado o dispositivo de lei federal violado e quando a revisão da conclusão do Tribunal de origem exige reexame de contexto fático-probatório; (ii) saber se estão preenchidos os requisitos do prequestionamento, expresso ou implícito, relativamente aos arts. 389, 475, 478, 884, 927 e 928 do Código Civil, ao art. 51 do Código de Defesa do

Documento eletrônico VDA59216736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:26
Código de Controle do Documento: f9978f3e-a07c-49f2-b4c8-c950a4a4fd4d

Consumidor e ao art. 9º da Lei de Usura, tidos como violados no recurso especial; (iii) saber se é possível invocar o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 sem que haja alegação de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma; (iv) saber se, em recurso especial, é admissível reexaminar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da culpa pela rescisão contratual, da incidência e da redução da cláusula penal e dos critérios de distribuição e quantificação dos honorários sucumbenciais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A ausência de indicação, no recurso especial, de dispositivo de lei federal que teria sido violado em relação à tese de incapacidade postulatória, com mera invocação genérica de súmula e precedentes, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF, o que impede o conhecimento do apelo nobre nesse ponto.
6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a mera alteração da razão social ou a ausência de juntada de atos constitutivos não implica, por si só, irregularidade da representação processual ou nulidade do mandato, sendo a exigência de novos documentos condicionada à existência de dúvida fundada sobre a regularidade da representação, o que o Tribunal de origem expressamente afastou com base nas provas dos autos.
7. A pretensão de desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à regularidade da representação processual da parte adversa demanda reexame de elementos fático-probatórios e, portanto, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ, hipótese em que é inviável o conhecimento do recurso especial sob o argumento de mera requalificação jurídica de fatos.
8. Os arts. 389, 475, 478, 884, 927 e 928 do Código Civil, o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 9º da Lei de Usura, indicados como violados, não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, inexistindo juízo de valor sobre tais normas, o que caracteriza ausência de prequestionamento e impõe a aplicação dos óbices das Súmulas n. 211/STJ e 282 e 356/STF.
9. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige a alegação de violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial, a fim de permitir ao STJ a análise da apontada omissão;
inexistindo essa alegação, não se configura o prequestionamento ficto, conforme entendimento consolidado desta Corte.
10. A revisão, em recurso especial, das conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de prova de inadimplemento contratual pela fornecedora, da caracterização da rescisão imotivada por parte da recorrente, da incidência e da redução da cláusula penal e da inexistência de lucros cessantes, pressupõe reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
11. A alteração da distribuição dos ônus de sucumbência e dos honorários advocatícios, assentada pelo Tribunal de origem com base no grau de êxito e de decaimento das partes e no proveito econômico obtido, também demanda reavaliação da moldura fática e do conteúdo econômico da condenação, incidindo, igualmente, o óbice da Súmula n. 7/STJ.
12. As razões do agravo interno limitam-se a reiterar argumentos já apreciados na decisão monocrática e a pretender rediscutir a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, sem infirmar os óbices processuais apontados, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.877.880/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ERRO MATERIAL NA QUALIFICAÇÃO DA PARTE. REVELIA. ÔNUS DA PROVA. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59216736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:26
Código de Controle do Documento: f9978f3e-a07c-49f2-b4c8-c950a4a4fd4d

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em ação de indenização por danos materiais, em razão de equívoco em sistemas de dados que teriam ocasionado condenação anterior da parte autora.
2. A parte agravante sustenta, em síntese, nulidade por irregularidade de representação processual, afirmando que o erro na identificação da parte autora na petição inicial configuraria vício insanável (arts. 76 e 103 do CPC), bem como a ausência de prova suficiente para a condenação por danos materiais e inadequada aplicação dos efeitos da revelia (arts. 344 e 373, II, do CPC).
3. O Tribunal de origem reconheceu a regularidade da representação processual, qualificando a discrepância na qualificação da parte como mero erro material, à vista da procuração constante dos autos e das peculiaridades do caso, e afirmou que a condenação por danos materiais se apoiou em segura prova documental não impugnada oportunamente, aplicada a revelia com análise do conjunto probatório.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível reformar o acórdão que reconheceu a regularidade da representação processual e qualificou como mero erro material a discrepância na qualificação da parte autora, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ (arts. 76 e 103 do CPC).
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência da prova documental e à correta aplicação dos efeitos da revelia e do ônus da prova (arts. 344 e 373, II, do CPC), para embasar a condenação por danos materiais, pode ser revista em recurso especial sem reexame do acervo fático-probatório.
III. Razões de decidir
6. Reconhece-se a tempestividade do agravo interno (art. 1.003, § 5º, do CPC), mas se verifica que as razões recursais não infirmam os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.
7. A conclusão do Tribunal de origem de que a procuração juntada é hábil a demonstrar a regularidade da representação processual e de que a divergência na qualificação da parte autora configura mero erro material decorre da análise das circunstâncias concretas e dos documentos dos autos, de modo que sua revisão exigiria reexame do substrato fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
8. A pretensão de afastar a condenação por danos materiais, sob o argumento de ausência de prova robusta e de aplicação indevida dos efeitos da revelia, também demanda reavaliação da "segura prova documental" e da "farta documentação" reconhecidas pelo Tribunal de origem como suficientes para demonstrar os fatos constitutivos do direito, o que igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ.
9. Embora seja possível, em tese, a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, a parte agravante não demonstrou, de forma objetiva e vinculada ao quadro fático estabilizado, que sua pretensão se limita a novo enquadramento jurídico, restringindo-se a alegações genéricas incapazes de afastar a incidência da Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo
10. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.000.671/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E FALSIDADE DOCUMENTAL. ÓBICES SUMULARES E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, pela incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 5 e 7 do STJ e pela ausência de cotejo analítico para comprovação de dissídio.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, com pedido de declaração de falsidade de documentos de cessão de

Documento eletrônico VDA59216736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:26
Código de Controle do Documento: f9978f3e-a07c-49f2-b4c8-c950a4a4fd4d

direitos e de termo de concessão de direito real de uso, fixado o valor da causa em R$ 200,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a falsidade dos documentos indicados e a inexistência do negócio.
4. A Corte de origem conheceu parcialmente as apelações, rejeitou preliminares, negou provimento no mérito, assentou a boa-fé da cessionária e majorou honorários recursais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula n. 284 do STF, diante da alegada fundamentação específica do recurso especial; (ii) saber se incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, à vista da tese de revaloração de fatos incontroversos sobre a boa-fé; (iii) saber se houve violação ao art. 422 do Código Civil, com exigência de reconhecimento da teoria da aparência para validar a cessão de direitos; e (iv) saber se há irregularidade da representação processual do espólio, como questão de ordem pública.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois o recurso especial não demonstrou, de forma clara e específica, como o acórdão recorrido contrariou cada dispositivo apontado.
7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a revisão das conclusões da origem sobre litisconsórcio, legitimidade e representação processual demandaria interpretação de cláusulas e reexame de provas, vedados na via especial.
8. Aplicam-se as Súmulas n. 283 e 284 do STF, pois a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo, quanto à teoria da aparência, impede o conhecimento do recurso.
9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a aferição da regularidade de representação do espólio baseou-se em elementos fáticos dos autos.
10. Não se comprova o dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática, conforme o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e o art. 255, § 1º, do RISTJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando há deficiência de fundamentação e não se demonstra, de forma específica, a contrariedade a cada dispositivo indicado. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas. 3. Aplica-se as Súmulas n. 283 e 284 do STF na ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à análise da regularidade de representação baseada em prova dos autos. 5. Não se conhece da divergência sem cotejo analítico e sem demonstração de similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ".
Dispositivos relevantes citados: CC, art. 422; CPC, arts. 18, 75, VII, 114, 115, I, 337, XI, 485, VI e 1.029, § 1º; CPC/1973, art. 47;
RISTJ, art. 255, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.219.305/SC. (AgInt no AREsp n. 2.575.105/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

3. Do mesmo modo, a tentativa de transpor o vício de representação para forçar o julgamento imediato da questão atinente ao prazo temporal estabelecido no art. 1.048 do CPC/1973 (aplicação do art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC) traduz mero inconformismo com a dinâmica processual ordenada pelo TJMT.

Como bem ressaltado na decisão agravada, a pretensão de reformar o entendimento local que determinou o retorno à fase postulatória para que, ignorando-se o vício procedimental, julgue-se o mérito "maduro", deriva do contexto fático do processo e encontra obstáculo intransponível no já citado verbete sumular n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59216736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:26
Código de Controle do Documento: f9978f3e-a07c-49f2-b4c8-c950a4a4fd4d

Assim, constata-se que os agravantes não trouxeram argumentos capazes de afastar a incidência dos óbices processuais detectados por esta Relatoria. As razões do regimental cingem-se a reiterar as formulações delineadas no recurso especial, esbarrando na clara pretensão de revolvimento fático-probatório.

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59216736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 20/08/2026 12:17:26
Código de Controle do Documento: f9978f3e-a07c-49f2-b4c8-c950a4a4fd4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.195.648 / MT

Número Registro: 2025/0032214-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006768320058110100 00009709120128110100 00011236120118110100 00011244620118110100 10241712620208110000 10262212520208110000 10262239220208110000 10269201620208110000 11236120118110100 11244620118110100 2342011 2352011 38092 50192 662005 6768320058110100 9709120128110100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIEDNA QUEIROZ SOBREIRA
ADVOGADOS	: ALCIR FERNANDO CESA - MT017596O
	DARI LEOBET JUNIOR - MT021919O
	JIANCARLO LEOBET - MT010718O
RECORRIDO	: VANDERLEI RECK JUNIOR
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ FARIAS - MT010917A
	RODRIGO DIRENE DE MORAES - MT013878O
	DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO - MT019379B
RECORRIDO	: NABOR RONY ANZANELLO
ADVOGADOS	: FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
	ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO - DF035471
	MAHE MOREIRA MAIA - SP358777
	HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
	ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783
	JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE - GO062432

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

Documento eletrônico VDA59620494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:04
Código de Controle do Documento: a5dbdd3c-de6c-4a50-8400-459527753d1b

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIEDNA QUEIROZ SOBREIRA
ADVOGADOS : ALCIR FERNANDO CESA - MT017596O
DARI LEOBET JUNIOR - MT021919O
JIANCARLO LEOBET - MT010718O
AGRAVADO : VANDERLEI RECK JUNIOR
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ FARIAS - MT010917A
RODRIGO DIRENE DE MORAES - MT013878O
DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO - MT019379B
AGRAVADO : NABOR RONY ANZANELLO
ADVOGADOS : FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - SP173129
ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO - DF035471
MAHE MOREIRA MAIA - SP358777
HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783
JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE - GO062432

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59620494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:52:04
Código de Controle do Documento: a5dbdd3c-de6c-4a50-8400-459527753d1b